SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026063 - SP (2025/0300238-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR SARAIVA FILHO
ADVOGADOS	:	JULIANO SEVERIANO BORGES - SP290275
		GABRIEL ANDREI BRUMATO DE OLIVEIRA SANTOS - SP487695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO POLICIAL EM RESIDÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem, de ofício, por ausência de constrangimento ilegal.

2. *Fato relevante*. Em contexto de diligências relativas a crimes patrimoniais recentes, agentes públicos abordaram suspeitos vinculados a motocicleta apontada em investigações, oportunidade em que o Agravante, de forma espontânea, indicou seu endereço e autorizou o ingresso na residência, onde foram apreendidas arma de fogo com numeração suprimida e munições, além de objetos de interesse investigativo.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias assentaram a existência de fundadas razões para mitigação da inviolabilidade domiciliar e o consentimento do morador para ingresso, afastando a alegação de violação de domicílio e de nulidade das provas.

Documento eletrônico VDA61170182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e44d2f0-5c8b-42f2-b76e-3a228b678c95

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial em residência, sem mandado, foi lícito diante de indícios concretos de crime e do consentimento do morador.

III. Razões de decidir

5. A inviolabilidade do domicílio (CF/1988, art. 5º, XI) admite mitigação em situação de flagrante delito, conforme a orientação do STF: a entrada sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, indicando ocorrência de flagrante no interior da residência (RE 603.616/RO).

6. A validade do ingresso domiciliar exige a demonstração inequívoca de consentimento livre do morador ou a presença de fundadas suspeitas; no caso, foram reconhecidos indícios recentes e concretos de crimes patrimoniais e indicação, confirmada em juízo, do morador quanto à residência em que localizados os objetos, legitimando a diligência.

7. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias; a insurgência demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É lícito o ingresso policial em residência sem mandado quando presentes fundadas razões de flagrante delito ou consentimento livre e comprovado do morador.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021; STF, RE 1.342.077/SP, Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e44d2f0-5c8b-42f2-b76e-3a228b678c95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026063 - SP (2025/0300238-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR SARAIVA FILHO
ADVOGADOS	:	JULIANO SEVERIANO BORGES - SP290275
		GABRIEL ANDREI BRUMATO DE OLIVEIRA SANTOS - SP487695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO POLICIAL EM RESIDÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem, de ofício, por ausência de constrangimento ilegal.

2. *Fato relevante*. Em contexto de diligências relativas a crimes patrimoniais recentes, agentes públicos abordaram suspeitos vinculados a motocicleta apontada em investigações, oportunidade em que o Agravante, de forma espontânea, indicou seu endereço e autorizou o ingresso na residência, onde foram apreendidas arma de fogo com numeração suprimida e munições, além de objetos de interesse investigativo.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias assentaram a existência de fundadas razões para mitigação da inviolabilidade domiciliar e o consentimento do morador para ingresso, afastando a alegação de violação de domicílio e de nulidade das provas.

Documento eletrônico VDA60624850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:57
Código de Controle do Documento: 4e11ec3d-5739-4442-9e2a-3e6a102b2ba9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial em residência, sem mandado, foi lícito diante de indícios concretos de crime e do consentimento do morador.

III. Razões de decidir

5. A inviolabilidade do domicílio (CF/1988, art. 5º, XI) admite mitigação em situação de flagrante delito, conforme a orientação do STF: a entrada sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, indicando ocorrência de flagrante no interior da residência (RE 603.616/RO).

6. A validade do ingresso domiciliar exige a demonstração inequívoca de consentimento livre do morador ou a presença de fundadas suspeitas; no caso, foram reconhecidos indícios recentes e concretos de crimes patrimoniais e indicação, confirmada em juízo, do morador quanto à residência em que localizados os objetos, legitimando a diligência.

7. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias; a insurgência demandaria revolvimento de provas, providência incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É lícito o ingresso policial em residência sem mandado quando presentes fundadas razões de flagrante delito ou consentimento livre e comprovado do morador.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021; STF, RE 1.342.077/SP, Plenário

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS CESAR SARAIVA FILHO contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem, de ofício, diante da ausência de constrangimento ilegal.

No presente recurso, o agravante reitera não haver provas da suposta autorização para entrada em domicílio dada pelo agravante.

Destaca o depoimento de testemunha ocular presencial no sentido de que os policiais teriam rompido o cadeado que trancava o imóvel, configurando o ingresso forçado.

Aduz que *"O próprio Delegado de Polícia responsável pela condução do inquérito reconheceu expressamente a existência de ilegalidades na atuação policial"* (fl. 456).

Documento eletrônico VDA60624850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:57
Código de Controle do Documento: 4e11ec3d-5739-4442-9e2a-3e6a102b2ba9

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, o Tribunal de origem analisou a controvérsia a respeito da alegada violação de domicílio com os seguintes fundamentos:

> *"Consta da exordial acusatória que, no dia 18 de fevereiro de 2025, por volta das 20h40, na Rua São Paulo, n.º 333, Centro, no município de Valentim Gentil/SP, o réu foi surpreendido na posse de arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, calibre .32, marca Trade Mark, com a numeração suprimida, municiado com 05 (cinco) munições intactas, sem a devida autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.* ***Consoante restou apurado, policiais militares realizavam diligências investigativas relativas a roubos ocorridos nas cidades de Valentim Gentil (em 14/02/2025) e Meridiano (em 15/02/2025), havendo fundadas suspeitas de envolvimento do réu na prática dos mencionados crimes patrimoniais. No referido contexto, o acusado foi abordado pelos agentes públicos, ocasião em que, de maneira informal, admitiu a participação nos mencionados delitos. Na sequência, os policiais dirigiram-se até a residência do réu, localizada na Rua Bahia, n.º 319, também em Valentim Gentil/SP, e, mediante autorização do próprio morador, procederam à entrada no imóvel, onde localizaram a referida arma de fogo com numeração suprimida, devidamente municiada, sobre uma cama, além de outros objetos.*** *Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado, razão pela qual se insurge. De início, a alegação de nulidade da prova por suposta ilegalidade na atuação policial não se sustenta.* ***Restou amplamente demonstrado que a abordagem ao réu se deu em contexto de fundada suspeita, decorrente de informações obtidas durante investigações sobre recentes crimes patrimoniais ocorridos nas cidades de Valentim Gentil e Meridiano. A polícia militar, de posse da informação de que uma motocicleta utilizada em tais crimes, teria sido anteriormente registrada em nome de terceiro, diligenciou para apurar sua atual posse e uso. Durante patrulhamento, os policiais identificaram a motocicleta suspeita e procederam à abordagem de seu condutor, o qual indicou que o veículo pertencia a seu pai e era utilizado por seu irmão, ora réu. Com a chegada de CARLOS ao local, os policiais realizaram nova abordagem, ocasião em que, segundo relatos constantes dos autos, o réu espontaneamente indicou sua residência e autorizou o ingresso dos agentes públicos, franqueando o acesso ao imóvel. No interior da residência, foi localizada arma de fogo com***

Documento eletrônico VDA60624850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:57
Código de Controle do Documento: 4e11ec3d-5739-4442-9e2a-3e6a102b2ba9

> ***numeração suprimida e munições, além de vestimentas de interesse para a investigação em comento.*** *Em tais circunstâncias, mostra-se regular a atuação da polícia militar, que atuou dentro dos limites de sua competência legal e em exercício do poder de polícia, motivada por indícios concretos e recentes de práticas criminosas. A diligência, portanto, não se reveste de natureza investigatória no sentido estrito, não havendo que se falar em usurpação de função da autoridade policial judiciária.*
>
> *No tocante ao suposto arrombamento de cadeado na residência, não há prova inequívoca da ilegalidade apontada. A defesa apresentou vídeo parcial e sem adequada contextualização, o qual, conforme já consignado em sede de audiência de custódia, não permite identificar de forma precisa a que local se refere, tampouco comprova de maneira conclusiva a violação de domicílio. A testemunha Karla, única que teria supostamente visto os policiais rompendo o cadeado, apresentou versão para os fatos diversa daquela apresentada pela testemunha Ivair, de modo que sua narrativa deve ser vista com reservas, dada a ausência de credibilidade. Ademais, o próprio réu, em juízo, confirmou ter indicado sua residência aos policiais, o que corrobora a versão dos milicianos de que o ingresso se deu com seu consentimento (link fls. 135)."* (fls. 42/44)

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, de relevo salientar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Destaque-se, ainda, que não prospera a alegação de exigência de utilização de câmeras para a demonstração da legitimidade da atuação policial no ingresso em residências, nos termos do decidido no HC n. 598.051/SP, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.

Documento eletrônico VDA60624850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:57
Código de Controle do Documento: 4e11ec3d-5739-4442-9e2a-3e6a102b2ba9

A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido acórdão "*tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação*".

No caso em apreço, nota-se que os policiais estavam investigando a prática de crimes patrimoniais e o suposto uso de uma motocicleta para o cometimento de tais delitos e lograram localizar o referido veículo, ocasião em que procederam à abordagem de seu condutor. Ao ser indagado, este afirmou que o bem pertencia ao seu pai e era utilizado pelo seu irmão, o ora agravante. Na sequência, o réu compareceu ao local da abordagem e, espontaneamente, teria indicado o endereço de sua residência e autorizado o ingresso dos policiais, que localizaram uma arma de fogo com numeração suprimida e munições no interior do imóvel.

De se destacar que, segundo consta da sentença, o réu teria afirmado, em juízo, *"que indicou aos policiais onde residia e, se o fez, compatível a versão dos policiais de que autorizou o acesso"* (fl. 60).

Assim, restou constatada a existência de indícios da prática de crime que antecederam a atuação policial, tendo sido satisfatoriamente demonstrada a justa causa para a incursão policial na residência onde a arma e as munições foram apreendidas.

Desse modo, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

A corroborar esse posicionamento, vejam-se os precedentes proferidos por esta Corte de Justiça em hipóteses análogas:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário é legítimo quando as circunstâncias do caso concreto indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu no caso em análise, em que os policiais, ao abordarem o ora recorrente e sua namorada em via pública - ocasião em que foi encontrada, no bolso do recorrente, a quantia de R$ 6.000,00 -, foram informados, pela namorada dele, que, na casa deles, havia uma máquina de prensar sabão, o que motivou o deslocamento dos agentes até o imóvel no qual havia significativa quantidade de droga, bem como apetrechos relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60624850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:57
Código de Controle do Documento: 4e11ec3d-5739-4442-9e2a-3e6a102b2ba9

(AgRg no AREsp n. 2.201.433/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03 E ART. 28 DA LEI N. 11.343/06). NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DE TODAS AS PROVAS DELA DECORRENTES EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PELOS POLICIAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que policiais militares abordaram o agravante em região conhecida pela traficância e foram comunicados de que existiam entorpecentes em sua residência, tendo, ainda, recebido autorização para a entrada no imóvel, no qual foram encontradas drogas, armas e munições.

2. Nesse contexto, há tanto a fundada suspeita apta a justificar a entrada na residência, decorrente de diligências prévias, como a versão verossímil de autorização de ingresso no imóvel. Com isso, acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 890.658/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ILEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, verifica-se que as diligências de busca e apreensão foram precedidas de denúncia anônima especificada e de prévias diligências para confirmação das informações recebidas pela polícia.

Não há, portanto, indícios de arbitrariedade na ação policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente nos locais, justificando as

Documento eletrônico VDA60624850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:57
Código de Controle do Documento: 4e11ec3d-5739-4442-9e2a-3e6a102b2ba9

incursões para a realização das prisões em flagrante. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 937.172/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - **No que tange à asserção acerca da existência de irregularidade decorrente de violação de domicílio, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada. No caso concreto, houve prévia denúncia anônima indicando que o Agravante comandaria o tráfico de entorpecentes em determinada região. Não obstante; a fundada suspeita dos policiais não residiu apenas na denúncia anônima, pois ela tão somente ensejou o deslocamento da guarnição para a diligência; ressaltando-se que, conforme consignado no acórdão hostilizado, o ingresso foi franqueado. Ou seja, além de existir informações dando conta de que o Agravante comandava o tráfico na região, o que motivou o deslocamento dos policiais até o local, o ingresso na residência teria sido franqueado pelo proprietário, que é irmão do ora Agravante.***

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - In casu, no que tange ao encarceramento provisório, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida, bem como o risco de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de

Documento eletrônico VDA60624850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:57
Código de Controle do Documento: 4e11ec3d-5739-4442-9e2a-3e6a102b2ba9

ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 804.037/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

De se destacar que *"conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher alegações de que não foi comprovada a autorização do paciente e de que não houve nenhuma diligência prévia dos policiais, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do habeas corpus"* (AgRg no HC n. 828.714/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/9/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. GENITORA DO PACIENTE QUE TAMBÉM É MORADORA DO IMÓVEL FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS. MANDADO JUDICIAL PRESCINDÍVEL. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência e indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes.

- O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Documento eletrônico VDA60624850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:57
Código de Controle do Documento: 4e11ec3d-5739-4442-9e2a-3e6a102b2ba9

> *- Ademais, o crime de tráfico de drogas na modalidade atribuída ao ora paciente (guardar ou ter em depósito) possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.*
>
> *- Pela leitura dos autos, verifica-se que os policiais, em virtude de uma denúncia anônima, dando conta de que o paciente, que já era conhecido da polícia pela mercancia ilícita, estaria realizando a distribuição de drogas no Bairro Planalto, utilizando-se de sua residência como ponto de venda de entorpecentes, diligenciaram até o local e lá, o visualizaram na porta de sua casa, ocasião em que este, ao avistar os policiais empreendeu fuga para o interior do imóvel, razão pela qual os policiais, com a prévia autorização da mãe do paciente que a tudo acompanhou, adentraram a residência mesmo sem autorização judicial, e lá conseguiram apreender além das drogas, petrechos de mercancia, tais como balança de precisão e uma faca com resquícios de entorpecentes.*
>
> ***- Nesse contexto, em que não houve o ingresso forçado na moradia, visto que este foi franqueado por um de seus moradores, é prescindível um mandado judicial, não existindo a aventada invasão de domicílio a justificar a ilicitude das provas obtidas pela polícia e, tampouco, a inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência dos fatos delituosos como delineados, seria necessária, repito, a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.*** *Precedentes.*
>
> *- Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 742.896/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60624850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:57
Código de Controle do Documento: 4e11ec3d-5739-4442-9e2a-3e6a102b2ba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.026.063 / SP

Número Registro: 2025/0300238-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005136520258260664 20505993520258260000 20611282025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL ANDREI BRUMATO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: JULIANO SEVERIANO BORGES - SP290275
	GABRIEL ANDREI BRUMATO DE OLIVEIRA SANTOS - SP487695
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS CESAR SARAIVA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS CESAR SARAIVA FILHO
ADVOGADOS	: JULIANO SEVERIANO BORGES - SP290275
	GABRIEL ANDREI BRUMATO DE OLIVEIRA SANTOS - SP487695
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: 4ce7e22b-576d-4e73-8b77-d9dda1fccf9c

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: 4ce7e22b-576d-4e73-8b77-d9dda1fccf9c